CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2634/1990

Ementa

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES (COMEN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
12/10/1990		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
07/06/1999	Lei Ordinária nº 3726/1999	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.634 DE 12 DE OUTUBRO DE 1.990.

"Institui o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN) e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), o qual, no âmbito municipal, e segundo peculiaridades locais, integrar-se-á ao Conselho Estadual de Entorpecentes (COMEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.110, de 02 de setembro de 1.980.

Art. 2º - O COMEN é órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo, com atuação direcionada às questões referentes a entorpecentes, sendo de caráter deliberativo nos estritos termos desta lei.

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes:

I - propor a política local de entorpecentes, compatibilizando-a às Diretrizes do COMEN/SP;

II - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos-científicos referentes ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III - estimular e desenvolver programas de prevenção à disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de acordo com as diretrizes do COMEN/SP;

IV - propor ao Conselho Estadual de Entorpecentes (COMEN/SP) a celebração de convênios ou protocolos de intenções e serviços para os fins previstos nos incisos anteriores.

Art. 4º - O Conselho Municipal será integrado por representantes das seguintes instituições ou entidades locais:

I - Câmara Municipal;
II - Prefeitura Municipal;
III - Poder Judiciário;
IV - Ministério Público;
V - Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - Entidades de Classe;
VII - Associações de Pais e Mestres das escolas - Municipais e Estaduais de Ensino;
VIII - Policias Civil e Militar;
IX - Entidades Religiosas.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará Comissão - Provisória, que convocará uma reunião para a formação definitiva do Conselho.

§ 2º - A formação do Conselho será democrática, de forma a permitir a participação de todos os interessados.

§ 3º - O Conselho terá ampla autonomia para sua organização, estruturação e funcionamento.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - Os membros do Conselho deverão exercer atividade compatível e ter conduta ética adequada às funções de Conselheiro.

Art. 6º - O Conselho será presidido por um de - seus membros, escolhido pelo próprio órgão.

Art. 7º - As atividades do Conselho não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

Art. 8º - O Conselho deverá apresentar um relatório semestral de suas atividades ao COMEN/SP, com cópia para a - Câmara Municipal.

Art. 9º - Fica assegurado o direito de utiliza - ção dos prédios municipais e espaços públicos pelo Conselho, para suas reuniões e desenvolvimento de suas atividades.

Art.10 - As Leis Orçamentárias, a partir de - 1.990, reservarão rubrica específica de verba destinada à fomentação e desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrá - rio.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de outubro de 1.990.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, 12 de outubro de 1.990.